DECISÃO DO CONSELHO

de 17 de Novembro de 1997

relativa à equivalência dos controlos das selecções de conservação de variedades efectuados em países terceiros

(97/788/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/457/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas (1), e, nomeadamente, o nº 1, alínea b), do seu artigo 21º,

Tendo em conta a Directiva 70/458/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, respeitante à comercialização das sementes de produtos hortícolas (2), e, nomeadamente, o nº 1, alínea b), do seu artigo 32º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, pela Decisão 90/420/CEE (3), o Conselho constatou que os controlos oficiais das selecções de conservação de variedades efectuados em certos países terceiros oferecem garantias idênticas às dos controlos efectuados nos Estados-membros; que essa decisão deixa de ser aplicável em 30 de Junho de 1997;

Considerando que os citados controlos efectuados nos países terceiros referidos na Decisão 92/420/CEE, sem prejuízo do facto de a anterior «República Federativa Checa e Eslovaca ter sido substituída pela «República Checa» e a «República Eslovaca», continuam a oferecer as mesmas garantias que os efectuados nos Estados-membros;

Considerando que, no caso da República da Coreia, abrangida pela mesma decisão, foram solicitadas informações adicionais; que foram igualmente solicitadas informações adicionais à República Federativa da Jugoslávia;

Considerando que é, por conseguinte, adequado, no caso destes países, conceder um período de equivalência mais curto, na pendência do fornecimento e exame dessas informações;

Considerando que, no caso de determinados países, a análise das condições em que são efectuados os controlos oficiais das selecções de conservação de variedades de espécies adicionais revelou que estes controlos oferecem as mesmas garantias que os efectuados pelos Estados--membros;

Considerando que a equivalência concedida a tais países deve abranger também essas espécies adicionais;

Considerando que a equivalência anteriormente concedida em relação à República da Bósnia-Herzegovina é desprovida de objecto, por ausência de conservação de variedades com interesse para a Comunidade;

Considerando que a presente decisão não impede que sejam anuladas verificações comunitárias de equivalência, ou que a duração da sua validade não seja prolongada, quando as condições que as fundamentam não sejam ou deixem de ser cumpridas; que, para o efeito, devem obter-se, quando forem efectuados ensaios comparativos na Comunidade, informações práticas adicionais relativas às sementes das variedades cuja conservação é feita nos países terceiros em questão;

Considerando que algumas disposições de ordem técnica e administrativa do anexo podem sofrer adaptações frequentes; que, para simplificar o actual processo de alteração do anexo, é conveniente submeter tais adaptações às normas do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os controlos oficiais das selecções de conservação de variedades efectuados nos países e pelos serviços indicados em anexo, relativamente às espécies abrangidas pelas directivas nele mencionadas e aos referidos países, oferecem as mesmas garantias que os controlos efectuados pelos Estados-membros.

Artigo 2º

As adaptações técnicas e administrativas do anexo, com excepção das que digam respeito à primeira coluna do quadro, serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 23º da Directiva 70/457/CEE e no artigo 40º da Directiva 70/458/CEE.

Artigo 3º

A presente decisão é aplicável de 1 de Julho de 1997 a 30 de Junho de 1999, no que se refere à República da Coreia e à República Federativa da Jugoslávia, e de 1 de Julho de 1997 a 30 de Junho de 2002, no que se refere aos restantes países terceiros enumerados no anexo.

⁽¹) JO L 225 de 12. 10. 1970, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.
(²) JO L 225 de 12. 10. 1970, p. 7. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/72/CE (JO L 304 de 27. 11. 1996, p. 10).
(³) JO L 231 de 13. 8. 1992, p. 22.

Artigo 4.º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 1997.

Pelo Conselho
O Presidente
F. BODEN

ANEXO

País (¹)	Autoridade responsável pelos controlos	Directiva(s) CEE	
AR	Ministerio de Economía y Obras y Servicios Públicos	66/400	
****	Secretaría de Agricultura, Ganadería y Pesca	66/401	
	Instituto Nacional de Semillas	66/402	
	Buenos Aires	69/208	
AU	Commonwealth Department of Primary Industries and Energy	66/401	
	Canberra	69/208	
		70/458	
BG	Semena i Possadchen Material	66/400	
	Sofia	66/401	
		66/402	
		69/208	
		70/458	
CA	Plant Products Division	66/400	
	Division des Produits végétaux	66/401	
	Nepean	66/402	
	Ontario	69/208	
СН	Eidgenössische Forschungsanstalt für Landwirtschaftlichen	66/400	
	Pflanzenbau	66/401	
	Reckenholz	66/402	
	Zürich	69/208	
	Station fédérale de recherches en production végétale de	70/458	
	Changins (RAC) Nyon		
CL	Servicio Agrícola y Ganadero	66/400	
	Departamento de Semillas	66/401	
	Santiago	66/402	
		69/208	
CZ	Ustredni kontrolni a zkusebni ustav zemedelsky v Brne	66/400	
	Odbor osiva a sadby	66/401	
	Praha	66/402	
	Central Institute for Supervising and Testing in Agriculture	69/208	
	Department of seed testing Praha	70/458	
HR	Bc Institute for Breeding and Production of Field Crops	66/400	
111/	Zagreb	66/401	
	200.00	66/402	
		69/208	
HU	Orszagos	66/400	
1.0	Mezogazdasagi Minosito Intézet	66/401	
	National Institute for Agricultural Quality Control	66/402	
	1024 Budapest	69/208	
		70/458	
IL	Ministry of Agriculture	66/400	
1	Plant Protection Services and Inspection	66/401	
	PO Box 78	66/402	
	Bet-Dagan 50250	69/208	
		70/458	

País (')	Autoridade responsável pelos controlos	Directiva(s) CEE	
JР	Ministry of Agriculture, Forestry and Fisheries 1-2-1 Kasumigaseki Chiyodaku Tokyo		
KR	Ministry of Agriculture, Forestry and Fisheries Vegetables Division Seoul	70/458	
MA	Ministère de l'agriculture et de la mise en valeur agricole Direction de la protection des végétaux des contrôles techniques et de la répression des fraudes Rabat	66/401 66/402 69/208 70/458	
NZ	Ministry of Agriculture Te Manatu Ahuwhenua Aotearoa MAF Regulatory Authority Wellington	66/401	
PL	Inspekcja Nasienna Centralny Inspektorat Seed Inspection Service General Inspectorate Warszawa	66/400 66/401 66/402 69/208 70/458	
RO	Ministry of Agriculture and Food Control and Inspections Department Bucharest	69/208	
SI	Kmetijski Institut Slovenije Agricultural Institute of Slovenia Ljubljana	66/400 66/401 66/402 69/208	
SK	Ustredny Kontrolny a Skusobny Ustav Polnohospodarsky Bratislava	66/400 66/401 66/402 69/208 70/458	
TW	Council of Agriculture, Food and Agriculture Department Taipei	70/458	
US	United States Department of Agriculture Agricultural Research Service Beltsville, Maryland	66/400 66/401 66/402 69/208 70/458	
UY	Ministerio de Ganadería, Agricultura y Pesca Dirección General de Servicios Agronómicos Dirección Granos Unidad Ejecutora de Semillas Montevideo	66/400 66/401 66/402 69/208	
YU	Savezno Ministarstvo za Poljoprivredu Federal Ministry of Agriculture Beograd	66/402	

País (1)	Autoridade responsável pelos controlos			Directiva(s) CEE	
ZA	Department of Directorate of F Pretoria	Agriculture Plant and Quality Control		66/401 66/402 69/208	
(1) AR = Argen AU = Austri BG = Bulgá CA = Canac CH = Suíça CL = Chile CZ = Repút HR = Repúl	ilia ria lá olica Checa	HU = Hungria IL = Israel JP = Japão KR = República da Coreia MA = Marrocos NZ = Nova Zelândia PL = Polónia RO = Roménia	SI = República da l SK = República Eslo TW = Taiwan US = Estados Unidos UY = Uruguai YU = República Federal ZA = África do Sul	ovaca s da América	